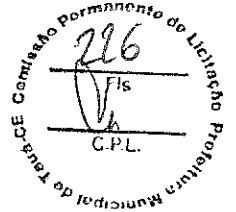




MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



À Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CEARÁ DIESEL S/A, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.04.001/2023.SPS**, no qual objeto é o *Registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro, de acordo com emenda parlamentar/proposta cadastrada no sistema de gestão de transferências voluntárias – SGTV sob o Nº 55901231330202002, através do Fundo Municipal de Assistência Social da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos do município de Tauá-CE.*

Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 19.04.001/2023-SPS, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Tauá-CE, de 25 maio de 2023.

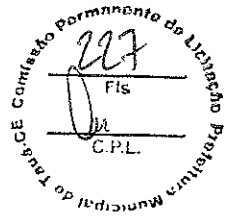
Thobias Batista Martins

Pregoeiro.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.04.001/2023.SPS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A

O Pregoeiro deste município informa à Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CEARÁ DIESEL S/A, requerendo a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação no certame.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que se deu em decorrência do não cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, porquanto não apresentou balanço patrimonial em conformidade com o exigido no item 17.5.1 do edital, referente ao último exercício social, bem como apresentou a certidão negativa de falência de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial fora do prazo da validade, descumprindo o item 17.5.3 do Instrumento Convocatório.

Argumenta a recorrente, em sua peça recursal, em suma, que: a) o Balanço Patrimonial apresentado encontra-se de acordo com a legislação, e, ainda, conforme a exigência editalícia prevista no item 17.5.1.3; b) houve um equívoco no envio do documento, encaminhando certidão vencida, onde teria que ter enviado aquela que encontrava-se válida na data do certame.

DO DIREITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



a) **Do Balanço Patrimonial**

No que diz respeito ao balanço apresentado, verificamos que a argumentação da recorrente deve ser tida por procedente, uma vez que do instrumento convocatório consta expressa disposição acerca das empresas que se submetem ao SPED, senão vejamos:

17.5.1.3. As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (CO), conforme dispõe o art. 3º da Instrução normativa nº 1.594 de 01 de dezembro de 2015, da Receita Federal do Brasil, fica exigida a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, até o último dia útil do mês de maio do corrente ano.

Assim, considerando o prazo do SPED até final de maio, bem como que a forma digital não se submete ao registro na junta, seguindo procedimento próprio, o que se faz aceito, repise-se, diante da expressa possibilidade conferida pelo edital, não há que se falar em impropriedade, sendo o balanço apresentado na forma da lei e do instrumento convocatório.

A possibilidade referente ao prazo diferenciado do SPED se faz em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, valendo destaque ao enunciado constante do Informativo de Licitações e Contratos Nº 356, adiante:

1. Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).¹

Assim, temos por procedente o argumento da recorrente, não havendo que se falar em impropriedade quanto ao balanço patrimonial colacionado para o certame epigrafado.

b) **Da Certidão de Falência**

Inicialmente, impende destacar que o Edital em seu item 17.5.3 requer a certidão negativa de falência de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial como documento necessário a qualificação econômico-financeira:

¹ ACÓRDÃO 2293/2018 - PLENÁRIO.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



[...]

17.5.3. *Certidão Negativa de falência de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.*

Neste mote, urge informar que a exigência de certidão de falência e concordata encontra-se prevista no **art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93**, e tem por finalidade a demonstração da efetiva boa situação financeira do licitante interessado, garantindo que complicações dessa ordem não implicarão em prejuízos no decorrer da execução contratual, comprometendo o interesse público, pelo que se justifica a imposição, *in verbis*:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)*

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Nessa senda, importa ressaltar que quando da apresentação da documentação retro mencionada, a recorrente encaminhou certidão de falência e concordata fora do prazo de validade, descumprindo o item 17.5.3 do Instrumento Convocatório.

Desta feita, impera observar os ditames que regem a licitação, notadamente princípios da Legalidade, Julgamento Objetivo e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse passo, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

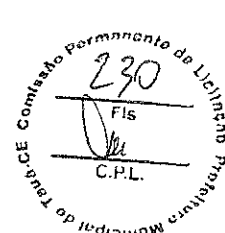
“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
²(grifo)

¹ O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Diante do exposto, não procedem os argumentos colacionados no que é pertinente ao ponto em análise, pois, em verdade, a interessada admite o descumprimento das disposições editalícia, a juntada de documento com validade exaurida, apenas colacionando imagem de certidão vigente em sua peça recursal, o que não se pode admitir por suficiente, sob pena de ferir os princípios já destacados.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa CEARÁ DIESEL S/A, porém, com a manutenção do julgamento pela inabilitação da recorrente.

Tauá-CE, de 25 maio de 2023.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Proteção Social, Cidadania
Direitos Humanos



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.04.001/2023-SPS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.04.001/2023-SPS

RATIFICO o posicionamento do Pregoeiro, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.04.001/2023-SPS**, que tem como objeto o **Registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro, de acordo com emenda parlamentar/proposta cadastrada no sistema de gestão de transferências voluntárias – SGTV sob o Nº 55901231330202002, através do Fundo Municipal de Assistência Social da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos do município de Tauá-CE**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 26 de maio de 2023.

Adriano Lima Marinho
Ordenador de despesas da
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos